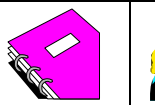


|                                                                                   |                                                                                   |                                                                                   |                                                                                   |                                                                                    |                                                                                     |                                                                                     |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| legislação                                                                        | consultoria                                                                       | assessoria                                                                        | informativos                                                                      | treinamento                                                                        | auditoria                                                                           | pesquisa                                                                            | qualidade                                                                           |

# Relatório Trabalhista

Nº 028

08/04/99



## INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA ABRIL/99

Para recolhimento do INSS em atraso, no período de 06 a 30/04/99, deve-se utilizar a seguinte tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

| MÊS DE COMPETÊNCIA | ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA | JUROS % | MULTA % | MAI/95 | 0,00000000 | 102,21 | 10 |
|--------------------|-----------------------|---------|---------|--------|------------|--------|----|
| ABR/99             | 0,00000000            | 0,00    | 00      | ABR/95 | 0,00000000 | 106,25 | 10 |
| MAR/99             | 0,00000000            | 1,00    | 04      | MAR/95 | 0,00000000 | 110,50 | 10 |
| FEV/99             | 0,00000000            | 2,00    | 07      | FEV/95 | 0,00000000 | 114,76 | 10 |
| JAN/99             | 0,00000000            | 5,33    | 10      | JAN/95 | 0,00000000 | 117,36 | 10 |
| DEZ/98             | 0,00000000            | 7,71    | 10      | DEZ/94 | 1,47775972 | 78,78  | 10 |
| NOV/98             | 0,00000000            | 9,89    | 10      | NOV/94 | 1,51103052 | 79,78  | 10 |
| OUT/98             | 0,00000000            | 12,29   | 10      | OUT/94 | 1,55569384 | 80,78  | 10 |
| SET/98             | 0,00000000            | 14,92   | 10      | SET/94 | 1,58528852 | 81,78  | 10 |
| AGO/98             | 0,00000000            | 17,86   | 10      | AGO/94 | 1,61108426 | 82,78  | 10 |
| JUL/98             | 0,00000000            | 20,35   | 10      | JUL/94 | 1,69176112 | 83,78  | 10 |
| JUN/98             | 0,00000000            | 21,83   | 10      | JUN/94 | 0,00064727 | 84,78  | 10 |
| MAI/98             | 0,00000000            | 23,53   | 10      | MAI/94 | 0,00093628 | 85,78  | 10 |
| ABR/98             | 0,00000000            | 25,13   | 10      | ABR/94 | 0,00135020 | 86,78  | 10 |
| MAR/98             | 0,00000000            | 26,76   | 10      | MAR/94 | 0,00190716 | 87,78  | 10 |
| FEV/98             | 0,00000000            | 28,47   | 10      | FEV/94 | 0,00273928 | 88,78  | 10 |
| JAN/98             | 0,00000000            | 30,67   | 10      | JAN/94 | 0,00382673 | 89,78  | 10 |
| DEZ/97             | 0,00000000            | 32,80   | 10      | DEZ/93 | 0,00532566 | 90,78  | 10 |
| NOV/97             | 0,00000000            | 35,47   | 10      | NOV/93 | 0,00727961 | 91,78  | 10 |
| OUT/97             | 0,00000000            | 38,44   | 10      | OUT/93 | 0,00974754 | 92,78  | 10 |
| SET/97             | 0,00000000            | 41,48   | 10      | SET/93 | 0,01317523 | 93,78  | 10 |
| AGO/97             | 0,00000000            | 43,15   | 10      | AGO/93 | 0,01770538 | 94,78  | 10 |
| JUL/97             | 0,00000000            | 44,74   | 10      | JUL/93 | 0,00002337 | 95,78  | 10 |
| JUN/97             | 0,00000000            | 46,33   | 10      | JUN/93 | 0,00003053 | 96,78  | 10 |
| MAI/97             | 0,00000000            | 47,93   | 10      | MAI/93 | 0,00003980 | 97,78  | 10 |
| ABR/97             | 0,00000000            | 49,54   | 10      | ABR/93 | 0,00005126 | 98,78  | 10 |
| MAR/97             | 0,00000000            | 51,12   | 10      | MAR/93 | 0,00006528 | 99,78  | 10 |
| FEV/97             | 0,00000000            | 52,78   | 10      | FEV/93 | 0,00008223 | 100,78 | 10 |
| JAN/97             | 0,00000000            | 54,42   | 10      | JAN/93 | 0,00010420 | 101,78 | 10 |
| DEZ/96             | 0,00000000            | 56,08   | 10      | DEZ/92 | 0,00013491 | 102,78 | 10 |
| NOV/96             | 0,00000000            | 57,81   | 10      | NOV/92 | 0,00016660 | 103,78 | 10 |
| OUT/96             | 0,00000000            | 59,61   | 10      | OUT/92 | 0,00020608 | 104,78 | 10 |
| SET/96             | 0,00000000            | 61,41   | 10      | SET/92 | 0,00025859 | 105,78 | 10 |
| AGO/96             | 0,00000000            | 63,27   | 10      | AGO/92 | 0,00031892 | 106,78 | 10 |
| JUL/96             | 0,00000000            | 65,17   | 10      | JUL/92 | 0,00039271 | 107,78 | 10 |
| JUN/96             | 0,00000000            | 67,14   | 10      | JUN/92 | 0,00047522 | 108,78 | 10 |
| MAI/96             | 0,00000000            | 69,07   | 10      | MAI/92 | 0,00058581 | 109,78 | 10 |
| ABR/96             | 0,00000000            | 71,05   | 10      | ABR/92 | 0,00072318 | 110,78 | 10 |
| MAR/96             | 0,00000000            | 73,06   | 10      | MAR/92 | 0,00086658 | 111,78 | 10 |
| FEV/96             | 0,00000000            | 75,13   | 10      | FEV/92 | 0,00105748 | 112,78 | 10 |
| JAN/96             | 0,00000000            | 77,35   | 10      | JAN/92 | 0,00133349 | 113,78 | 10 |
| DEZ/95             | 0,00000000            | 79,70   | 10      | DEZ/91 | 0,00167487 | 114,78 | 10 |
| NOV/95             | 0,00000000            | 82,28   | 10      | NOV/91 | 0,00167487 | 135,97 | 40 |
| OUT/95             | 0,00000000            | 85,06   | 10      | OUT/91 | 0,00167487 | 174,93 | 40 |
| SET/95             | 0,00000000            | 87,94   | 10      | SET/91 | 0,00167487 | 210,14 | 40 |
| AGO/95             | 0,00000000            | 91,03   | 10      | AGO/91 | 0,00167487 | 241,50 | 40 |
| JUL/95             | 0,00000000            | 94,35   | 10      | JUL/91 | 0,00167487 | 269,86 | 10 |
| JUN/95             | 0,00000000            | 98,19   | 10      | JUN/91 | 0,00167487 | 296,79 | 10 |
|                    |                       |         |         | MAI/91 | 0,00167487 | 324,20 | 10 |

|        |            |        |    |
|--------|------------|--------|----|
| ABR/91 | 0,00167487 | 352,63 | 10 |
| MAR/91 | 0,00167487 | 382,15 | 10 |
| FEV/91 | 0,00167487 | 412,17 | 10 |
| JAN/91 | 0,00167487 | 444,35 | 10 |
| DEZ/90 | 0,00201337 | 450,30 | 10 |
| NOV/90 | 0,00240361 | 451,30 | 10 |
| OUT/90 | 0,00280374 | 452,30 | 10 |
| SET/90 | 0,00318812 | 453,30 | 10 |
| AGO/90 | 0,00359780 | 454,30 | 10 |
| JUL/90 | 0,00397833 | 455,30 | 10 |
| JUN/90 | 0,00440760 | 456,30 | 10 |
| MAI/90 | 0,00483117 | 457,30 | 10 |
| ABR/90 | 0,00509111 | 458,30 | 10 |
| MAR/90 | 0,00509111 | 459,30 | 10 |
| FEV/90 | 0,00635213 | 460,30 | 10 |
| JAN/90 | 0,01084363 | 461,30 | 10 |
| DEZ/89 | 0,01797005 | 462,30 | 10 |
| NOV/89 | 0,02726627 | 463,30 | 10 |
| OUT/89 | 0,03951094 | 464,30 | 10 |
| SET/89 | 0,05466369 | 465,30 | 10 |
| AGO/89 | 0,07877165 | 466,30 | 50 |
| JUL/89 | 0,10187871 | 467,30 | 50 |
| JUN/89 | 0,13118799 | 468,30 | 50 |
| MAI/89 | 0,16376126 | 469,30 | 50 |
| ABR/89 | 0,18004271 | 470,30 | 50 |
| MAR/89 | 0,19318896 | 471,30 | 50 |
| FEV/89 | 0,20498241 | 472,30 | 50 |
| JAN/89 | 0,21232724 | 473,30 | 50 |
| DEZ/88 | 0,00021233 | 474,30 | 50 |
| NOV/88 | 0,00021233 | 475,30 | 50 |
| OUT/88 | 0,00027359 | 476,30 | 50 |
| SET/88 | 0,00034723 | 477,30 | 50 |

|        |            |        |    |
|--------|------------|--------|----|
| AGO/88 | 0,00044182 | 478,30 | 50 |
| JUL/88 | 0,00054787 | 479,30 | 50 |
| JUN/88 | 0,00066103 | 480,30 | 50 |
| MAI/88 | 0,00081990 | 481,30 | 50 |
| ABR/88 | 0,00098002 | 482,30 | 50 |
| MAR/88 | 0,00115424 | 483,30 | 50 |
| FEV/88 | 0,00137677 | 484,30 | 50 |
| JAN/88 | 0,00159719 | 485,30 | 50 |
| DEZ/87 | 0,00188403 | 486,30 | 50 |
| NOV/87 | 0,00219509 | 487,30 | 50 |
| OUT/87 | 0,00250546 | 488,30 | 50 |
| SET/87 | 0,00282715 | 489,30 | 50 |
| AGO/87 | 0,00308669 | 490,30 | 50 |
| JUL/87 | 0,00326203 | 491,30 | 50 |
| JUN/87 | 0,00346950 | 492,30 | 50 |
| MAI/87 | 0,00357530 | 493,30 | 50 |
| ABR/87 | 0,00421959 | 494,30 | 50 |
| MAR/87 | 0,00520873 | 495,30 | 50 |
| FEV/87 | 0,00630045 | 496,30 | 50 |
| JAN/87 | 0,00721490 | 497,30 | 50 |
| DEZ/86 | 0,00863059 | 498,30 | 50 |
| NOV/86 | 0,01008153 | 499,30 | 50 |
| OUT/86 | 0,01081460 | 500,30 | 50 |
| SET/86 | 0,01117046 | 501,30 | 50 |
| AGO/86 | 0,01138196 | 502,30 | 50 |
| JUL/86 | 0,01157811 | 503,30 | 50 |
| JUN/86 | 0,01177263 | 504,30 | 50 |
| MAI/86 | 0,01191284 | 505,30 | 50 |
| ABR/86 | 0,01206421 | 506,30 | 50 |
| MAR/86 | 0,01223316 | 507,30 | 50 |
| FEV/86 | 0,00001233 | 508,30 | 50 |

SELIC 02/99 = 3,33%

Obs.:

De acordo com o art. 2º da MP nº 1.523-8, de 28/05/97, DOU de 30/05/97 (RT 044/97), e posteriores, que alterou a redação dos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/97, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, conforme critério abaixo:

a) para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- 4%, dentro do mês de vencimento da obrigação;
- 7%, no mês seguinte;
- 10%, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

b) para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- 12%, em até 15 dias do recebimento da notificação;
- 15%, após o 15º dia do recebimento da notificação;
- 20%, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até 15 dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;
- 25%, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

c) para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- 30%, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- 35%, se houve parcelamento;
- 40%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- 50%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

A Orientação Normativa nº 4, de 13/10/97, DOU de 16/10/97, da Coordenação-Geral de Arrecadação do INSS, estabeleceu procedimentos para recolhimento de contribuições previdenciárias com redução da multa de mora.

Para pagamento à vista, a GRPS em atraso até a competência 03/97, poderá ser recolhida até 31/03/98, com redução de 80% do valor da multa.

A Medida Provisória nº 1.571-7, de 23/10/97, DOU de 24/10/97, estabeleceu que até 31/03/98, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até 96 meses, sem a restrição do § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212/91 (será admitido o reparcelamento por uma única vez), com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais: 50%, se o parcelamento for requerido até 31/12/97; e 30%, se o parcelamento for requerido até 31/03/98.

REDUÇÃO DA MULTA - PERÍODO 27/08/98 ATÉ 31/12/98:

A Orientação Normativa nº 7, de 01/09/98, DOU de 03/09/98, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização e Coordenação-Geral de Arrecadação, do INSS, estabeleceu novos procedimentos para cálculos das contribuições

previdenciárias em atraso, incluídas ou não em notificações fiscais, com redução da multa de mora, desde que quitadas até 31/12/98.

A redução é de 80% sobre o valor da multa apurado, para competências até 06/94. Para competências no período de 07/94 até 03/97, a redução será de 50% sobre o valor da multa apurado.

A redução da multa se aplica às contribuições, incluídas ou não em notificações fiscais; relativas à:

- a) quota patronal, inclusive as arrecadadas pela Previdência Social para Terceiros;
- b) contribuição descontada do empregado e do trabalhador avulso;
- c) contribuição relativa à comercialização de produtos rurais;
- d) contribuição do empregado/empregador doméstico;
- e) contribuição dos segurados empresário, autônomo e equiparado a autônomo, devidas a partir da competência 05/95.

A redução da multa moratória não se aplica às contribuições devidas por segurados empresário, autônomo e equiparados a autônomo, relativas a fatos geradores ocorridos até a competência 04/95, inclusive, bem como à indenizações decorrentes de comprovação de exercício de atividade cujo período não exigia filiação obrigatória, que continuam regidos pelas disposições constantes da Lei nº 9.032/95, cuja operacionalização está disciplinada pela Ordem Conjunta INSS/DAF/DSS nº 55, de 19/11/96.

A redução não alcança o valor da multa aplicada através de auto-de-infração e nem sobre a multa não recolhida ou recolhida a menor na data da quitação da contribuição, objeto ou não de Aviso de Acréscimo Legal - ACAL.

**CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO:**

---

- Valor Atualizado = (valor original x coeficiente) x UFIR do pagamento
- Atualização Monetária = Valor Atualizado - Valor convertido em Reais

**CÁLCULO DE JUROS:**

---

- Juros até nov/80 = Valor Atualizado x (diferença em meses até nov/80 + Juros correspondente a competência dez/80);
- dez/80 em diante = Valor Atualizado x Juros correspondente ao mês/ano da competência.

**CÁLCULO DA MULTA:**

---

- Multa até agosto/89 = Valor Atualizado x 50%
- de setembro/89 até julho/91 = Valor Atualizado x 10%
- de agosto/91 até novembro/91 = Valor Atualizado x 40%
- de dezembro/91 até março/97 = Valor Atualizado x 10%
- a partir de abril/97: 4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97).

Obs.: A partir da competência jan/95 inexistiu Correção Monetária.

**EXEMPLO PRÁTICO:**

---

**A) COMPETÊNCIA SETEMBRO/90:**

- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/99 = R\$ 0,9770;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 453,30%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25  
Cr\$ 1.275,25 x 0,9770 = R\$ 1.245,92

Cálculo de Juros:

R\$ 1.245,92 x 453,30% = R\$ 5.647,76

Cálculo da Multa:

R\$ 1.245,92 x 10% = R\$ 124,59

Total à recolher => 1.245,92 + 5.647,76 + 124,59 = R\$ 7.018,27.

**B) COMPETÊNCIA ABRIL/94:**

- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/99 = R\$ 0,9770

- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 86,78%;
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00;  
CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23;  
CR\$ 7.150,23 x 0,9770 = R\$ 6.985,77

Cálculo de Juros:

R\$ 6.985,77 x 86,78% = R\$ 6.062,25.

Cálculo da Multa:

R\$ 6.985,77 x 10% = R\$ 698,58

Total à recolher => 6.985,77 + 6.062,25 + 698,58 = R\$ 13.746,60.

**C) COMPETÊNCIA AGOSTO/94:**

- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/99 = R\$ 0,9770;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 82,78%;
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98  
R\$ 1.449,98 x 0,9770 = R\$ 1.416,63

Cálculo de Juros:

R\$ 1.416,63 x 82,78% = R\$ 1.172,69.

Cálculo da Multa:

R\$ 1.416,63 x 10% = R\$ 141,66

Total à recolher => 1.416,63 + 1.172,69 + 141,66 = R\$ 2.730,98.



**IRRF EM ATRASO**  
**TABELA DE CÁLCULO PARA ABRIL/99**

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, no mês de abril/99, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

| MÊS DO VENCIMENTO | CORREÇÃO MONETÁRIA | JUROS DE MORA (%) | MULTA (%) |              |   |        |    |
|-------------------|--------------------|-------------------|-----------|--------------|---|--------|----|
| abril/99          | -                  | 0,00              | 0,33/dia* | maio/97      | - | 48,54  | 20 |
| março/99          | -                  | 1,00              | 0,33/dia* | abril/97     | - | 50,12  | 20 |
| fevereiro/99      | -                  | 4,33              | 0,33/dia* | março/97     | - | 51,78  | 20 |
| janeiro/99        | -                  | 6,71              | 0,33/dia* | fevereiro/97 | - | 53,42  | 20 |
| dezembro/98       | -                  | 8,89              | 20        | janeiro/97   | - | 55,09  | 20 |
| novembro/98       | -                  | 11,29             | 20        | dezembro/96  | - | 56,82  | 20 |
| outubro/98        | -                  | 13,92             | 20        | novembro/96  | - | 58,62  | 20 |
| setembro/98       | -                  | 16,86             | 20        | outubro/96   | - | 60,42  | 20 |
| agosto/98         | -                  | 19,35             | 20        | setembro/96  | - | 62,28  | 20 |
| julho/98          | -                  | 20,83             | 20        | agosto/96    | - | 64,18  | 20 |
| junho/98          | -                  | 22,53             | 20        | julho/96     | - | 66,15  | 20 |
| maio/98           | -                  | 24,13             | 20        | junho/96     | - | 68,08  | 20 |
| abril/98          | -                  | 25,76             | 20        | maio/96      | - | 70,06  | 20 |
| março/98          | -                  | 27,47             | 20        | abril/96     | - | 72,07  | 20 |
| fevereiro/98      | -                  | 29,67             | 20        | março/96     | - | 74,14  | 20 |
| janeiro/98        | -                  | 31,80             | 20        | fevereiro/96 | - | 76,36  | 20 |
| dezembro/97       | -                  | 34,47             | 20        | janeiro/96   | - | 78,71  | 20 |
| novembro/97       | -                  | 37,44             | 20        | dezembro/95  | - | 81,29  | 20 |
| outubro/97        | -                  | 40,48             | 20        | novembro/95  | - | 84,07  | 20 |
| setembro/97       | -                  | 42,15             | 20        | outubro/95   | - | 86,95  | 20 |
| agosto/97         | -                  | 43,74             | 20        | setembro/95  | - | 90,04  | 20 |
| julho/97          | -                  | 45,33             | 20        | agosto/95    | - | 93,36  | 20 |
| junho/97          | -                  | 46,93             | 20        | julho/95     | - | 97,20  | 20 |
|                   |                    |                   |           | junho/95     | - | 101,22 | 20 |
|                   |                    |                   |           | maio/95      | - | 105,26 | 20 |

|              |   |        |    |            |   |        |    |
|--------------|---|--------|----|------------|---|--------|----|
| abril/95     | - | 109,51 | 20 | janeiro/95 | - | 120,00 | 20 |
| março/95     | - | 113,77 | 20 |            |   |        |    |
| fevereiro/95 | - | 116,37 | 20 |            |   |        |    |

SELIC 01/99 = 3,33%

(\*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA

| DIAS DE ATRASO | MULTA % | 16 | 5,28  | 33 | 10,89 | 50                  | 16,50 |
|----------------|---------|----|-------|----|-------|---------------------|-------|
| 01             | 0,33    | 17 | 5,61  | 34 | 11,22 | 51                  | 16,83 |
| 02             | 0,66    | 18 | 5,94  | 35 | 11,55 | 52                  | 17,16 |
| 03             | 0,99    | 19 | 6,27  | 36 | 11,88 | 53                  | 17,49 |
| 04             | 1,32    | 20 | 6,60  | 37 | 12,21 | 54                  | 17,82 |
| 05             | 1,65    | 21 | 6,93  | 38 | 12,54 | 55                  | 18,15 |
| 06             | 1,98    | 22 | 7,26  | 39 | 12,87 | 56                  | 18,48 |
| 07             | 2,31    | 23 | 7,59  | 40 | 13,20 | 57                  | 18,81 |
| 08             | 2,64    | 24 | 7,92  | 41 | 13,53 | 58                  | 19,14 |
| 09             | 2,97    | 25 | 8,25  | 42 | 13,86 | 59                  | 19,47 |
| 10             | 3,30    | 26 | 8,58  | 43 | 14,19 | 60                  | 19,80 |
| 11             | 3,63    | 27 | 8,91  | 44 | 14,52 | a partir de 61 dias | 20    |
| 12             | 3,96    | 28 | 9,24  | 45 | 14,85 |                     |       |
| 13             | 4,29    | 29 | 9,57  | 46 | 15,18 |                     |       |
| 14             | 4,62    | 30 | 9,90  | 47 | 15,51 |                     |       |
| 15             | 4,95    | 31 | 10,23 | 48 | 15,84 |                     |       |
|                |         | 32 | 10,56 | 49 | 16,17 |                     |       |

Exemplo 1:

- IRRF vencido em 09/04/99
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 16/04/99

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 12 a 16/04/99 = 05 dias x 0,33%)

Obs.: a contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

- Calculando sucessivamente, temos:

- multa:  
R\$ 200,00 x 1,65% = R\$ 3,30

- Portanto, o valor à recolher será:

200,00 + 3,30 = R\$ 203,30.

Exemplo 2:

- IRRF vencido em 22/03/99
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 09/04/99

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = 1%
- multa = 5,94% (de 23/03/99 a 09/04/99 = 18 dias x 0,33%)

- Calculando sucessivamente, temos:

- juros:  
R\$ 200,00 x 1% = R\$ 2,00

- multa:  
R\$ 200,00 x 5,94% = R\$ 11,88

- Portanto, o valor à recolher será:

200,00 + 2,00 + 11,88 = R\$ 213,88.

Exemplo 3:

- IRRF vencido em 30/09/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 90,04%
- multa = 20%.

- Calculando sucessivamente, temos:

- juros:  
R\$ 1.400,00 x 90,04% = R\$ 1.260,56

- multa:  
R\$ 1.400,00 x 20% = R\$ 280,00

- Portanto, o valor à recolher será:

1.400,00 + 1.260,56 + 280,00 = R\$ 2.940,56.

| QUADRO - RESUMO                                    |                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|----------------------------------------------------|--------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| EVENTO                                             | CORREÇÃO MONETÁRIA | JUROS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | MULTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Fatos geradores até 31/12/94                       | Através da UFIR.   | 1% ao mês-calendário ou fração.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.                                                                                                                                                                                                            |
| Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95  | Não há.            | Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).                                                                                                                                                        | 10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95). |
| Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/ 96 | Não há.            | Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95). | 10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95). |
| Fatos geradores a partir de janeiro/97             | Não há.            | Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).                                                                                               | 0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).                                                                                                                                                                                                                              |



INSS - PARCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA

A Ordem de Serviço nº 43, de 27/01/99, da Procuradoria Geral do INSS, publicada no DOU de 02/02/99 e republicada no DOU de 12/03/99, por ter saído com incorreção, baixou novas instruções sobre parcelamento da Dívida Ativa e deu outras providências. Na íntegra:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- Decreto nº 2.173, de 05 de março de 1997.

PROCURADOR-GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar, no âmbito da Procuradoria, procedimentos com vistas à aplicação prática das normas referentes a parcelamento da Dívida Ativa;

CONSIDERANDO a conveniência de se compatibilizarem os procedimentos administrativos relacionados a parcelamento com as rotinas do sistema informatizado;

CONSIDERANDO as disposições específicas do art. 38 e §§ da Lei nº 8.212/91 e do art. 63 Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo do Decreto nº 2.173/97,

Resolve estabelecer os seguintes procedimentos e rotinas a serem observados na formalização de acordo de parcelamento da Dívida Ativa:

## DO PARCELAMENTO

1 - Independentemente de ter sido parcelado o crédito que lhe deu origem, a Dívida Ativa, ajuizada ou não, poderá ser objeto de acordo para parcelamento, em até sessenta prestações mensais, iguais e sucessivas.

1.1- A Dívida Ativa não previdenciária, ajuizada ou não, poderá também ser objeto de acordo de parcelamento, nos termos do item 1, desde que não seja decorrente de fraude objeto de sentença transitada em julgado.

1.1.1. Admitir-se-á o parcelamento na hipótese de fraude apenas quando os responsáveis ou co-responsáveis pela dívida não possuírem, comprovadamente, bens suficientes para garantir o ressarcimento.

## DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES

2 - Os valores das prestações serão quitados mediante débito automático em conta bancária do devedor, que para tanto deverá firmar, com base nos procedimentos padrões disciplinados pela FEBRABAN, o respectivo termo de compromisso com a instituição financeira de sua opção, dentre as indicadas pelo INSS, como condição imprescindível à formalização do acordo.

2.1. Na impossibilidade de pagamento na forma disciplinada no item supra, as prestações serão quitadas por via de GRPS emitida automaticamente pelo sistema DIVIDA e enviada ao devedor, que arcará com seu custo operacional, no valor de R\$ 4,00 (quatro reais) para cada parcela.

2.2 - Caso a instituição financeira deixe de efetuar o débito automático em conta na data prevista, a despeito de saldo disponível, o Sistema informatizado emitirá GRPS destinada ao pagamento da prestação respectiva, na qual, além dos acréscimos legais decorrentes da mora, será incluído o custo operacional desta cobrança, no valor de R\$ 4,00 (quatro reais), ficando entre o contribuinte e o Banco a discussão da questão quanto à responsabilidade pelos acréscimos legais resultantes da mora entre o vencimento da prestação e seu efetivo pagamento.

2.3 - Caso a instituição financeira deixe de efetuar o débito automático em conta na data prevista, por falta de saldo disponível, deverá o contribuinte dirigir-se à PE/PR para obter GRPS destinada ao pagamento da prestação respectiva, na qual, além dos acréscimos legais decorrentes da mora, será incluído o custo operacional desta cobrança, no valor de R\$ 4,00 (quatro reais).

2.4 - As prestações do acordo firmado vencerão no dia 20 (vinte) de cada mês.

3 - O valor mínimo de cada prestação será de R\$ 200,00 (duzentos reais), observado o limite de 4 (quatro) prestações por competência.

3.1 - Não se aplica o critério de quatro prestações por competência, e sim, o de valor mínimo de R\$ 200, 00 de cada parcela para os casos de:

- a) Auto de Infração - AI;
- b) Notificação Para Pagamento - NPP;
- c) Obra de Construção Civil, pessoa física ou jurídica.

3.2 - A Dívida Ativa poderá ser reparcelada por uma única vez.

3.3 - Exceto quando não houver ocorrido, de forma comprovada, o respectivo desconto e a retenção da contribuição, ou, ainda, nas hipóteses previstas em legislação especial, o acordo de parcelamento não incluirá Dívida Ativa oriunda de:

I) contribuições descontadas dos empregados, inclusive domésticos e trabalhadores avulsos, a partir da competência 07/91;

II) contribuições decorrentes de sub-rogação de que tratam os artigos 30, IV e 31 da Lei 8.212/91, a saber:

- a) art. 30, IV - comercialização de produtos rurais, a partir da competência 07/91;
- b) art. 31 - prestação de serviços, a partir da competência 02/99.

3.4 - O parcelamento da Dívida Ativa independe do recolhimento das contribuições previstas no subitem 3.3;

3.5 - Para fins de parcelamento ou reparcelamento, não se levará em consideração o fato de a correspondente Dívida Ativa ter sido objeto de parcelamento excepcional.

3.6 - Os honorários advocatícios integram o montante da Dívida Ativa para efeito de parcelamento.

3.6.1 - Não incidirão honorários advocatícios na Dívida Ativa não ajuizada, quando for esta objeto de pagamento total ou parcelado.

3.6.2 - A requerimento do contribuinte-devedor, e mediante despacho fundamentado do Procurador Estadual/Regional/Chefe da Dívida Ativa, os honorários incidentes sobre a dívida ajuizada poderão ser reduzidos até o limite de 5%, para pagamento total ou parcelado.

3.6.2.1 - Caso o Procurador Estadual/Regional/Chefe da Dívida Ativa entenda existirem razões para redução maior do percentual de honorários, encaminhará, em cada caso, expediente motivado ao Procurador-Geral solicitando autorização.

4 - A empresa cujo representante legal tenha sido condenado por sentença penal transitada em julgado, em decorrência de infração cometida contra a Previdência Social, não poderá, nos cinco anos seguintes, obter parcelamento de suas dívidas.

5 - É facultado ao contribuinte-devedor optar pelo parcelamento de apenas um ou mais de um dos créditos inscritos em Dívida Ativa, compreendendo, inclusive, eventuais saldos de parcelamentos existentes, independentemente de estar ou não em dia com o pagamento das prestações na data do pedido de parcelamento.

5.1 - Os créditos objeto de saldo de parcelamento incluídos em um novo acordo são considerados reparcelamento para todos os efeitos.

6 - A Dívida Ativa objeto de execução fiscal, em que foram interpostos embargos do devedor ou outro recurso, ou que esteja sendo discutida em outra ação judicial, só poderá ser parcelada se o contribuinte-devedor desistir formalmente dos embargos, do recurso ou da outra ação.

6.1 - A desistência será formalizada mediante termo específico a ser apresentado à PE/PR, em que se especificarão os embargos do devedor, outros recursos ou ações, e será anexado por cópia ao pedido de parcelamento, sob pena de indeferimento deste.

## DO PEDIDO E DA CONCESSÃO DO PARCELAMENTO

7 - O Pedido de Parcelamento será feito à PE/PR com jurisdição sobre o domicílio do contribuinte-devedor, ou junto àquela em cuja jurisdição estiver tramitando processo judicial que venha a ser objeto de parcelamento.

7.1 - O Termo de Parcelamento de Dívida Ativa - TPDA será assinado em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

- a) 1ª via - processo de parcelamento;
- b) 2ª via - dossiê da execução fiscal;
- c) 3ª via - processo judicial da execução fiscal, instruindo o pedido de suspensão;
- d) 4ª via - contribuinte-devedor.

7.2 - O devedor deverá comprovar o pagamento do valor correspondente à primeira prestação do parcelamento, no prazo máximo de cinco dias contados da data de emissão da correspondente GRPS, sob pena de indeferimento.

7.3 - As dívidas de vários estabelecimentos de uma mesma empresa podem ser parceladas englobadamente, incluídas em um único pedido, feito por intermédio do estabelecimento-sede ou daquele em que mantenha ela seu centralizador-contábil.

8 - O processo de parcelamento será instruído com os seguintes formulários devidamente preenchidos:

- a) Pedido de Parcelamento - PP (Anexo I e II);
- b) Termo de Acordo de Parcelamento (Anexo III);
- c) cópia do Contrato Social ou Estatuto e alterações posteriores que identifiquem os representantes legais da empresa;
- d) cópia do comprovante de inscrição do devedor no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ou no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, do Ministério da Fazenda, e cópia da Cédula de Identidade de seus representantes legais;
- e) documento que indique o representante legal do Estado, do Distrito Federal ou do Município;
- f) cópia do comprovante de domicílio/endereço;
- g) declaração de inexistência de embargos opostos ou de outra ação, nos casos em que um ou mais créditos a parcelar sejam objeto de cobrança judicial, ou termo de desistência dos embargos, havendo-os, na forma do subitem 6.1 (anexo VI);
- h) autorização de débito em conta (anexo IV);
- i) termo de compromisso (anexo V)

9 - O pedido de parcelamento - PP será analisado e decidido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do seu recebimento.

9.1 - Cabe ao Chefe da Dívida Ativa/Procurador Regional, ou ao Procurador Autárquico com delegação expressa do Procurador Estadual, a concessão do parcelamento a que se refere esta Ordem de Serviço.

9.2 - Logo após deferido o parcelamento de Dívida Ativa ajuizada, o Procurador vinculado ao feito requererá ao respectivo Juízo a suspensão do curso da execução fiscal, pelo prazo do acordo, que será juntado por cópia à petição.

## DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

10 - O pedido de parcelamento será indeferido quando:

- a) não houver pagamento da primeira prestação, nos termos do item 7.2 desta Ordem de Serviço;
- b) o Termo de Parcelamento de Dívida Ativa - TPDA não estiver devidamente assinado;
- c) a autorização de débito em conta (anexo IV) não ESTIVER for assinada e ratificada pelo banco;

d) o termo de compromisso (anexo V) não ESTIVER for firmado;

10.1 - No caso de indeferimento, deverá o parcelamento ser cancelado no Sistema através da função ACANPAR.

10.2 - Os parcelamentos indeferidos não serão considerados para os efeitos do reparcelamento de que trata o subitem 3.2 desta Ordem de Serviço.

#### DO VALOR DAS PRESTAÇÕES - PRINCIPAL E ACESSÓRIOS

11 - Caso a Dívida Ativa a ser parcelada decorra de agrupamento de vários créditos referentes a uma mesma competência, desdobrar-se-á esta em tantas competências quantas forem os créditos, para efeito do cálculo de número de prestações do parcelamento.

11.1 - A Dívida Ativa será consolidada para a data da concessão do parcelamento, de acordo com a legislação de regência de cada competência abrangida pelo crédito constituído que lhe deu causa.

11.2 - Sobre o valor total de cada prestação serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC a que se refere o art. 13, da Lei nº 9.065/95, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento.

11.3 - O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá cláusula em que estes autorizem a retenção do FPE ou do FPM e o repasse ao INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta.

11.4 - O atraso no pagamento das prestações ocasionará a cobrança de juros de mora de 1% ao mês ou fração, calculado sobre o valor total da prestação;

#### DA GARANTIA E DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

12 - Caso o contribuinte-devedor necessite de expedição de CND plena, será dele exigida a constituição de garantia de 120% (cento e vinte por cento) do montante do parcelamento ou do saldo, na forma dos arts. 85 a 87 do Decreto nº 2.173/97.

12.1 - Quando a garantia se der por penhora, não se aplica a regra dos 120% de que trata este item, e sim a de valor correspondente ao montante atualizado da dívida objeto de execução fiscal.

12.2 - Caso apenas parte da dívida parcelada seja objeto de execução fiscal, a garantia em relação a esta poderá ser constituída por penhora suficiente, e por outra modalidade em relação ao restante.

12.3 - A garantia de que trata este item será formalizada nos termos da OS/INSS/CONJUNTA DAF/PG nº 18, de 9.06.94.

#### DA RESCISÃO E DO CANCELAMENTO

13 - Constituem motivos para a rescisão do acordo de parcelamento:

- a) falta de pagamento de qualquer das prestações, nos termos acordados;
- b) decretação de falência do devedor;

13.1 - A rescisão de parcelamento dar-se-á através da função ARESPAR.

14 - A critério do Procurador Estadual/Regional/Chefe da Dívida Ativa, o parcelamento será cancelado sempre que ocorrerem falhas formais ou erros de fato na sua concessão.

15 - A concessão e o cancelamento de parcelamento dar-se-ão, respectivamente, através das funções ACONPAR e ACANPAR.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

16 - Por ocasião da celebração do acordo de parcelamento, o contribuinte-devedor será instruído a retornar à Procuradoria para obtenção da GRPS-3, sempre que:

- a) no caso de pagamento por emissão e envio de GRPS, na forma do subitem 2.1, esse documento não lhe chegar às mãos até o dia 18 do mês do vencimento da prestação;
- b) ocorrer a hipótese do subitem 2.1;

17 - A Procuradoria poderá aceitar pagamento parcial de Dívida Ativa oriunda da constituição de crédito de qualquer natureza, que não esteja incluído em acordo de parcelamento, hipótese em que emitirá uma GRPS-3 para cada importância objeto do pagamento parcial, solicitando cópia quitada dessa guia ao contribuinte-devedor, para a confirmação de sua autenticidade.

17.1 - Quando o pagamento parcial for de Dívida Ativa ajuizada, o Procurador responsável informará ao juiz do feito o valor correspondente, instruindo a petição com o respectivo comprovante e planilha de cálculo demonstrativo do valor remanescente da dívida, não implicando o pagamento parcial em substituição ou alteração da CDA respectiva.

17.1.1 - Para o caso de pagamento parcial previsto neste item, a GRPS-3 deverá ser preenchida com todas os códigos, inclusive honorários referentes à Dívida Ativa ajuizada, para que se possibilite a correta apropriação no Sistema.

17.2 - O pagamento parcial será comandado através da função CDPAGPAR do Sistema DÍVIDA, reemitindo-se, se for o caso, as peças necessárias ao ajuizamento.

17.3 - A confirmação do pagamento da GRPS-3 dar-se-á através da função CPAG do DÍVIDA, ou através do aplicativo AGUIA.

18 - Quando o pedido de parcelamento incluir dívida objeto de execução judicial com leilão já designado, a suspensão deste só poderá ser requerida se o devedor, como condição prévia, pagar, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor consolidado da Dívida Ativa cobrada na execução fiscal e a primeira prestação do parcelamento.

18.1 - Demonstrados os motivos e a conveniência do ato, poderá o Procurador Estadual/Regional/Chefe da Dívida Ativa, através de despacho fundamentado, suspender o leilão sem a exigência do pagamento de 10% da dívida.

19 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogada a OS INSS/PG Nº 34, de 22 de abril de 1997, a OS INSS/PG Nº 41, de 3 de novembro de 1998 e demais disposições em contrário.

JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES

ANEXO I - PEDIDO DE PARCELAMENTO - PP

EMPRESA EM GERAL

ILMO. SR. \_\_\_\_\_  
EMPRESA \_\_\_\_\_  
com sede \_\_\_\_\_  
CGC nº \_\_\_\_\_, representada neste ato por seu Sócio (Diretor, Presidente, etc.) o Sr. \_\_\_\_\_ SOLICITA, com base na Lei nº 8212/91, regulamentada pelo Decreto nº 2173/97, PARCELAMENTO de seus débitos abaixo discriminados em \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) prestações mensais, iguais e sucessivas:  
Nº DO DÉBITO PERÍODO DA DÍVIDA VALOR TOTAL (R\$)  
TOTAL VALOR TOTAL  
DE DÉBITOS = A SER PARCELADO =  
TELEFONE P/CONTATO: \_\_\_\_\_  
LOCAL E DATA ASSINATURA DO REPRES. LEGAL

ANEXO II - PEDIDO DE PARCELAMENTO - PP

ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ILMO. SR. \_\_\_\_\_  
O \_\_\_\_\_ ESTADO/MUNICÍPIO de \_\_\_\_\_ com \_\_\_\_\_ sede \_\_\_\_\_ CGC nº \_\_\_\_\_, por seu representante legal, solicita com base no § 9º do Art. 38 da Lei nº 8.212/91, PARCELAMENTO de seus débitos abaixo discriminados em \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) prestações mensais, iguais e sucessivas:  
Nº DO DÉBITO PERÍODO DA DÍVIDA VALOR TOTAL (R\$)  
TOTAL VALOR TOTAL  
DE DÉBITOS = A SER PARCELADO =  
TELEFONE P/CONTATO: \_\_\_\_\_  
LOCAL E DATA ASSINATURA DO REPRES. LEGAL

ANEXO III - TERMO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA ATIVA Nº

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, criado por autorização da Lei nº 8.029, de 12.04.90, com sede no Setor de Autarquia Sul, Quadra 2, Bloco "O", em Brasília-DF, inscrito no CGC/MF sob nº 29.979.036/0001-40, daqui por diante denominado simplesmente INSS, representado, neste ato, por sua Procuradoria Estadual/Regional, na pessoa do(a) Procurador(a), localizada \_\_\_\_\_, Dr(a) \_\_\_\_\_; e a EMPRESA \_\_\_\_\_, CGC/MF \_\_\_\_\_, doravante denominada simplesmente DEVEDORA, neste ato representada por seu sócio-diretor, Sr. \_\_\_\_\_, resolvem celebrar o presente TERMO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA ATIVA, mediante as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA: O DEVEDOR, sem contestação quanto ao valor e procedência, confessa, em caráter irrevogável, e assume integral responsabilidade de pagamento da dívida ativa inscrita conforme CDA nº \_\_\_\_\_, no valor consolidado de R\$ \_\_\_\_\_(\_\_\_\_\_), apurado de acordo com a legislação aplicável, como abaixo discriminado, ficando, entretanto, ressalvado ao INSS o direito de apurar, observado o prazo legal, a existência de outras importâncias não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período:  
RUBRICAS VALOR CONSOLIDADO EM R\$  
Principal atualizado  
T.R (período: 02/91 a 01/92)  
Juros (1%)  
Juros de Lei 8.981/95 (SELIC)  
Multa  
Honorários advocatícios

TOTAL

SEGUNDA: Tendo o DEVEDOR requerido o pagamento parcelado da dívida previdenciária especificada no item anterior, com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.212/91 e no art. 63 do Decreto nº 2.173/97, e comprovado o pagamento da 1ª prestação, o INSS lhe concede este parcelamento, em \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) prestações mensais, iguais e sucessivas.

TERCEIRA: A dívida previdenciária objeto deste Termo foi consolidada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, sendo que o valor da primeira prestação do parcelamento concedido e aqui acertado, fica definido conforme o quadro abaixo, e na conformidade do valor da UFIR vigente na data da consolidação:

RUBRICAS VALOR CONSOLIDADO EM R\$

Principal atualizado

T.R (período: 02/91 a 01/92)

Juros (1%)

Juros de Lei 8.981/95 (SELIC)

Multa

Honorários advocatícios

TOTAL

QUARTA: Sobre o valor de cada prestação, com vencimento para o dia 20 de cada mês, serão acrescidas, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa do referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065/95, para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, sendo que estes critérios poderão ser alterados, de acordo com a legislação superveniente.

QUINTA: Para efeito desse acordo de parcelamento, a Dívida Ativa nele incluída teve seus valores atualizados monetariamente até a data da consolidação, de acordo com a legislação de regência de cada competência a que se referem os créditos constituídos que lhe deram causa.

SEXTA: O DEVEDOR compromete-se a pagar as prestações nos respectivos vencimentos, através da rede bancária, mediante débito automático em sua conta bancária, ou mediante quitação da GRPS que lhe for enviada, caso a modalidade de pagamento não seja por débito em conta corrente.

SÉTIMA: O INSS está ciente de que, caso a instituição financeira deixe de efetuar o débito automático em conta na data prevista, a despeito de saldo disponível, será dela a responsabilidade pelo pagamento da diferença de acréscimos legais resultantes da mora, entre o vencimento da prestação e seu efetivo pagamento, a ser feito através de guia emitida pelo órgão local da Procuradoria.

OITAVA: O DEVEDOR está ciente de que, no caso de pagamento das prestações mediante emissão de GRPS, por opção por essa modalidade, terá ele que pagar ao INSS, a título de custas operacionais, o valor de R\$ 4,00 (quatro reais) para cada parcela.

NONA: O DEVEDOR está também ciente de que, caso a instituição financeira deixe de efetuar o débito automático em conta na data prevista, por falta de saldo disponível, deverá dirigir-se ao INSS para retirar GRPS-3 emitida para fins de pagamento da prestação respectiva, na qual, além dos acréscimos legais decorrentes da mora, será incluído o custo operacional desta cobrança, no valor de R\$ 4,00 (quatro reais).

DÉCIMA: O INSS compromete-se a suspender o curso da cobrança judicial da Dívida Ativa objeto deste Termo, enquanto estiverem sendo cumpridas todas as obrigações nele assumidas.

DÉCIMA PRIMEIRA: O DEVEDOR está ciente de que a celebração deste acordo, por si só, não lhe assegura o direito à obtenção de Certidão Negativa de Débito - CND, cuja expedição é sempre dependente do oferecimento de garantia, como disciplinado pelo art. na forma dos arts. 85 a 87 do Decreto nº 2.173/97.

DÉCIMA SEGUNDA: O presente acordo de parcelamento será rescindido de pleno direito, independentemente de prévia notificação ou interpelação, nas seguintes hipóteses:

- a) atraso superior a trinta dias no pagamento de qualquer das prestações;
- b) decretação de falência do DEVEDOR.

DÉCIMA TERCEIRA: O DEVEDOR declara-se ciente de que a rescisão do presente acordo implicará no vencimento antecipado de todas as prestações vincendas, com a imediata apuração do saldo devedor, para fins de interposição ou de retomada de curso de execução fiscal, com restabelecimento dos juros de mora e demais acréscimos e cominações legais, apurados na forma da legislação pertinente.

E, por estarem assim de acordo, firmam o presente Termo de Parcelamento, em quatro vias de igual teor e forma, todas assinadas e rubricadas, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 199\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Instituto Nacional do Seguro Social  
Procurador/Chefe da Dívida Ativa

Devedor

TESTEMUNHAS

1 - Nome \_\_\_\_\_

CI: \_\_\_\_\_ (SSP \_\_\_\_ ) - CPF \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_

2 - Nome \_\_\_\_\_  
CI: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_

**ANEXO IV - DECLARAÇÃO**

Declaro, sob pena de indeferimento do parcelamento ora requerido, que não foram opostos embargos do devedor, nem qualquer outra ação que tenha por causa a discussão da Dívida Ativa objeto dos autos de execução nº \_\_\_\_\_, em trâmite pela \_\_\_\_\_ Vara da Seção Judiciária Federal de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Assinatura do devedor ou de seu representante legal

**ANEXO V - AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO**

**PARCELADO EM CONTA**

**I - DADOS DO DEVEDOR**

01 - NOME/RAZÃO SOCIAL  
02 - CGC/CPF  
03 - TELEFONE  
04 - NOME DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA

**II - DADOS DO PROCESSO (preenchido pelo Posto de Arrecadação e Fiscalização - PAF)**

05 - Nº DO PROCESSO  
06- QTDE.PREST.PARA DÉBITO EM CONTA  
07 - VENCTO. 1ª PRESTAÇÃO

**A SER DEBITADA**

**III - IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA**

08 - COMP.  
09 - CÓDIGO BANCO  
10 - CÓD.AGÊNCIA  
11 - Nº DA CONTA  
12 - NOME DO BANCO  
13 - NOME DA AGENCIA  
14 - ENDEREÇO DO BANCO  
15 - TELEFONE  
16 - CEP

**IV - AUTORIZAÇÃO**

AUTORIZO O BANCO ACIMA A DEBITAR NA CONTA-CORRENTE INDICADA, NOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS, O VALOR DE CADA PRESTAÇÃO DO PARCELAMENTO CONCEDIDO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, REFERENTE AO PROCESSO ACIMA IDENTIFICADO.

DATA  
//

ASSINATURA DO DEVEDOR OU RESP. PELA EMPRESA  
(Autorizado a movimentar a conta bancária)

**V - ABONO BANCÁRIO**

NÃO ABONADO  
MOTIVO (COMPLEMENTAR NO VERSO, SE NECESSÁRIO)  
ABONADO  
CERTIFICO QUE OS DADOS INSERIDOS NOS CAMPOS I,II E IV ESTÃO CORRETOS.  
DATA  
//  
(ASSINATURA E CARIMBO DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO)

**VI - CONSIDERAÇÕES GERAIS**

1 - A presente autorização é válida até que ocorra a liquidação da última prestação do processo;  
2 - O débito em conta será efetuado na data de vencimento de cada prestação.  
3 - Os dados do campo III devem ser transcritos da identificação constante da parte superior da folha do talão de cheques da conta indicada.

**ANEXO VI - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE COMPROMISSO

(PARCELA ANTECIPADA, AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO PARCELADO EM CONTA E ASSINATURA DO TPD)

NOME DA EMPRESA /CONTRIBUINTE:

CGC/CEI/CPF:

ENDEREÇO:

TELEFONE:

RESPONSÁVEL:

DATA PROTOCOLO:

DATA DO VENCIMENTO DA PARCELA ANTECIPADA:

DATA LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DA GRPS QUITADA:

Recebi, nesta data, o formulário "Termo de Parcelamento de Dívida - TPD " para assinatura do (s) representante (s) legal (is) e testemunhas, "Autorização de Débito Parcelado em Conta - ADPC" para ser abonada pelo banco e GRPS relativa ao pagamento antecipado da 1ª parcela, referente ao pedido de parcelamento apresentado junto ao INSS.

Estou ciente que a data limite para apresentação da GRPS quitada, da ADPC e do TPD devidamente assinado é no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, sob pena do indeferimento do pedido e conseqüente cobrança judicial da dívida, bem como inclusão no CADIN.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Assinatura do Responsável



**PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO CONVENCIONAL**

A Ordem de Serviço nº 206, de 18/03/99, DOU de 26/03/99, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, baixou novas instruções sobre parcelamento administrativo convencional e deu outras providências. Na íntegra:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores;
- Decreto nº 2.173, de 05 de março de 1997.

O DIRETOR DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992,

Considerando o que dispõe o artigo 38 da Lei nº 8.212/91,

Considerando o disposto no art. 63 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto 2.173/97,

RESOLVE estabelecer os seguintes procedimentos:

DO PARCELAMENTO

1 - Os créditos do INSS, inclusive os oriundos de contribuições arrecadadas para outros fundos ou entidades, podem ser parcelados em até quatro prestações por competência em atraso, desde que o total não exceda a sessenta prestações mensais, iguais e sucessivas.

2 - É obrigatória, para a concessão do parcelamento, a assinatura de contrato com a autorização de débito automático em conta bancária para pagamento das parcelas.

2.1 - O débito automático em conta bancária dos contribuintes com processos de parcelamentos concedidos pelo INSS será efetuado com base nos procedimentos padrões para débito em conta bancária.

2.2 - Na impossibilidade do pagamento das prestações através do sistema de débito em conta serão as mesmas quitadas por guia, sendo, no caso, acrescido do custo operacional de R\$ 4,00 (quatro reais).

2.3 - Os contribuintes com parcelamentos em manutenção concedidos com base em Ordens de Serviços anteriores a OS/INSS/DAF nº 202/99 que optarem pelo pagamento das prestações através do débito em conta deverão assinar o Termo Aditivo - ANEXO IV.

2.3.1 - Em não optando o contribuinte pelo pagamento das prestações restantes através do débito em conta, estarão estes sujeitos à cobrança do custo operacional de que trata o subitem 2.2.

2.4 - Quando não houver suficiência financeira de saldo, na data do vencimento para quitação da prestação, será adicionado ao valor desta o custo operacional previsto no subitem 2.2.

3 - As dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão ser parcelados na forma do item 1, mediante autorização da retenção nas quotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de

Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao INSS do valor correspondente a cada prestação mensal por ocasião do vencimento desta.

3.1 - As dívidas das Câmaras Municipais serão parceladas na forma deste item, utilizando-se o CGC do Município e a seguinte razão social: Município de ..... - Câmara Municipal, ficando a cargo do Prefeito Municipal a assinatura dos documentos previstos no item 14.

3.2 - As competências posteriores ao pedido de parcelamento com atraso superior a sessenta dias, não liquidadas ou não parceladas, serão retidas das quotas do FPE/FPM e repassadas ao INSS, devendo constar no acordo de parcelamento cláusula de autorização expressa para tal providência.

3.3 - As contribuições que não podem ser parceladas, conforme item 4 desta OS, se não recolhidas, serão retidas, também, das quotas do FPE/FPM.

3.4 - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que optaram pelo Pedido de Amortização Especial - PAE na forma da OS/INSS/PG nº 57/97 e alterações, também poderão firmar o acordo de parcelamento tratado neste item, desde que seja relativo a débitos suplementares.

3.4.1 - Com a implantação da Guia de Recolhimento e Informações à Previdência - GEFIP, as competências a partir de janeiro/99 somente poderão ser incluídas no parcelamento de que trata este item quando objeto de notificação fiscal complementar.

4 - Podem ser parcelados os créditos oriundos de contribuições relativas a:

- a) parte patronal;
- b) Declaração de Regularização de Obra-DRO e Aviso de Regularização de Obra-ARO (Pessoa Física ou Jurídica);
- c) Arbitramento;
- d) decisões judiciais proferidas em processos trabalhistas;
- e) parte dos empregados não descontada;
- f) parte descontada dos empregados, inclusive domésticos e trabalhadores avulsos, até a competência 06/91.
- g) sub-rogação (comercialização de produtos rurais) de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/91, até a competência 06/91;
- h) sub-rogação (comercialização de produtos rurais) de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/91, a partir da competência 07/91, bem como aquelas prevista no art. 25 da Lei nº 8.870/94, no período de 08/94 a 10/96, decorrentes de sub-rogação (comercialização de produtos rurais) nas obrigações de pessoas jurídicas, desde que comprovadamente não tenha havido o desconto;
- i) contribuinte individual, a partir da competência 05/95 (inclusive);
- j) Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD, Auto-de-Infração-AI, Notificação Para Pagamento-NPP, Levantamento de Débito Confessado-LDC e saldo de parcelamento.

5 - Não podem ser objeto de parcelamento créditos oriundos de:

- a. contribuições descontadas dos empregados, inclusive domésticos e trabalhadores avulsos, a partir da competência 07/91;
- b. contribuições decorrentes de sub-rogação (comercialização de produtos rurais) de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/91, a partir da competência 07/91, bem como aquelas prevista no art. 25 da Lei nº 8.870/94, no período de 08/94 a 10/96, decorrentes de sub-rogação (comercialização de produtos rurais) nas obrigações de pessoas jurídicas.
- c. contribuições retidas por empresas contratantes, decorrentes da contratação de serviços mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive na construção civil, de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98.

6 - O parcelamento dos créditos especificados no item 4 independe do recolhimento das contribuições previstas no item 5.

6.1 - Quando se tratar de dívida declarada, na hipótese de não serem recolhidas as contribuições do subitem 5, a fiscalização deverá ser comunicada de imediato.

7 - Para Aviso de Regularização de Obra - ARO/Declaração de Regularização de Obras - DRO, pessoa física ou jurídica, o critério de 4 x 1 observará o período compreendido entre a data da concessão do alvará e a data do término da obra, desde que o respectivo crédito tenha sido cadastrado com o FPAS 507.2 (pessoa física) ou 507.3 (pessoa jurídica).

8 - As dívidas das microempresas, das empresas de pequeno porte e de seu titular ou sócio, inclusive contribuição descontada do segurado empregado, relativas a fatos geradores ocorridos até 31.10.96, podem ser parceladas em até 72 prestações mensais, iguais e sucessivas.

8.1 - Para o parcelamento das dívidas do titular ou do sócio de microempresas e empresas de pequeno porte, serão observadas as seguintes limitações:

- a) dívidas com competências até 04/95 podem ser parceladas de acordo com este item e nos termos da Ordem de Serviço específica sobre parcelamento de contribuinte individual;
- b) dívidas com competências de 05/95 a 10/96 podem ser parceladas de acordo com este item;
- c) dívidas com competências a partir de 11/96 podem ser parceladas na forma convencional, nos termos desta OS.

9 - As deduções dos valores dos benefícios pagos, ou seja, salário-maternidade e salário-família, serão feitas na contribuição empresarial correspondente ao crédito objeto do parcelamento.

10 - A empresa cujo representante tenha sido condenado criminalmente por decisão transitada em julgado, em decorrência de infração cometida contra a Seguridade Social, não poderá obter parcelamento de suas dívidas nos cinco anos seguintes ao trânsito em julgado da decisão.

11 - É facultado ao devedor optar pelo parcelamento de apenas um ou mais de um dos seus débitos para com o INSS.

12 - Os créditos objeto de defesa à Divisão de Arrecadação/Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização, ou de recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos (CaJ/CRPS) podem ser incluídos em parcelamento, desde que o contribuinte desista expressamente da defesa ou do recurso.

12.1 - A desistência será formalizada por meio de termo específico apresentado à Agência/Posto de Arrecadação e Fiscalização, que o encaminhará à Divisão de Arrecadação/Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização, e esta, em se tratando de recurso, o remeterá ao respectivo órgão julgador.

12.2 - O termo de desistência de que trata este item, devidamente homologado pela autoridade competente responsável pelo julgamento, será anexado ao pedido de parcelamento, fazendo referência ao número do processo de defesa/recurso.

## DO PEDIDO E DA CONCESSÃO DO PARCELAMENTO

13 - O Pedido de Parcelamento em duas vias (anexo I) será protocolado na Agência/PAF jurisdicionante do estabelecimento sede da empresa (matriz ou centralizador) ou do domicílio do segurado, independentemente de descentralização da contabilidade.

13.1 - O Pedido de Parcelamento (PP) será protocolado em livro próprio, contendo:

- a) numeração seqüencial do PAF;
- b) data do protocolo;
- c) nome da empresa ou do contribuinte individual;
- d) CGC/CEI/CPF.

13.2 - O devedor deverá comprovar o recolhimento do valor correspondente à primeira prestação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento da GRPS-3, bem como apresentar, no mesmo prazo, a 1ª via da Autorização de Débito Parcelado em Conta-ADPC, devidamente abonada pelo banco, sob pena de indeferimento do Pedido de Parcelamento.

13.2.1 - Ao parcelamento tratado no item 3 não se exigirá o pagamento antecipado da 1ª (primeira) prestação, uma vez que o seu valor será, também, retido das quotas do FPE/FPM, podendo o pedido ser deferido antes do seu pagamento.

13.3- As dívidas referentes a vários estabelecimentos de uma mesma empresa, inclusive as decorrentes de obras de construção civil, podem ser incluídas em um único pedido, feito por intermédio do estabelecimento matriz ou centralizador.

14 - O processo de parcelamento será instruído com os seguintes formulários devidamente preenchidos:

- a) Pedido de Parcelamento - PP - ANEXO I;
- b) Pedido de Parcelamento - PP - Entidade do Poder Público (Estados, DF e Municípios) - ANEXO II;
- c) Formulário para Cadastramento e Emissão de Documento - FORCED - ANEXO III - somente para débito confessado pelo contribuinte sem ação fiscal;
- d) Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal -TPDF - Empresas em Geral e Empregador Doméstico - ANEXO V;
- e) Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPDF - Entidade do Poder Público - art. 38, parágrafo 9º da Lei 8.212/91 (Estados, DF e Municípios) - ANEXO VI;
- f) Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPDF - Autarquias e Fundações Públicas - ANEXO VII;
- g) Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPDF - Contribuinte Individual - ANEXO VIII;
- h) Autorização de Débito Parcelado em Conta - ADPC - ANEXO IX;
- i) Termo de Compromisso - TC - ANEXO X;

14.1 - O FORCED fará parte do processo de parcelamento na hipótese de dívida declarada pelo contribuinte sendo utilizado para emissão do Lançamento de Débito Confessado - LDC, que será assinado pelo devedor.

14.1.2 - O LDC servirá exclusivamente para a declaração da dívida pelo contribuinte, não implicando a sua assinatura na concessão do parcelamento, sendo emitido em 2 (duas ) vias.

14.2 - O TPDF será obrigatoriamente utilizado para a concessão do parcelamento da dívida, independentemente de sua origem (espontânea, NFLD/AI/NPP, saldo de parcelamento). Por se tratar de um contrato, será assinado pela chefia da Agência/PAF após o pagamento da prestação antecipada, e apresentação da Autorização de Débito Parcelado em Conta - ADPC, devidamente abonada pelo banco e ciência do total da dívida consolidada.

14.2.1 - O TPDF, além de assinado pelos contratantes e testemunhas instrumentais, será também rubricado pelas partes envolvidas.

14.3 - O Termo de Compromisso - TC servirá como comprovante de recebimento, pelo contribuinte, da parcela antecipada, do TPDF e da ADPC.

14.4 - Serão juntados ao processo cópias do contrato social ou estatuto/ata, e eventual alteração que identifique os atuais representantes legais da empresa, da Carteira de Identidade, do CPF e do comprovante de residência destes.

14.5 - Para o parcelamento de microempresa ou empresa de pequeno porte previsto no item 8 desta OS, serão exigidos, além dos documentos previstos no subitem anterior, os seguintes:

- a) Declaração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica Modelo Simplificado;
- b) Declaração de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte;
- c) Declaração do titular ou sócio-gerente de que o volume da receita anual da empresa não excedeu, no ano anterior, os limites fixados em lei.

14.6 - Em se tratando de contribuinte individual, serão juntados ao processo os seguintes documentos:

- a) cópia do comprovante de inscrição atual ou de recadastramento;
- b) informação do Setor de Seguro Social sobre categoria, classe e período;
- c) cópia do comprovante de residência;
- d) cópia do CPF e da Carteira de Identidade.

14.7 - Em se tratando de empregador doméstico, serão juntados ao processo os seguintes documentos:

- a) cópia do comprovante de inscrição atual ou de recadastramento do empregado;
- b) cópia da identificação do empregado e do contrato de trabalho extraídos da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- c) cópia do comprovante de residência;
- d) cópia do CPF e da Carteira de Identidade do empregador.

14.8 - Em se tratando de decisões judiciais proferidas em processos trabalhistas, será juntada ,também, cópia do acordo homologado, que poderá substituir os documentos da alínea "b".

14.9 - Para parcelamento da contribuição do titular ou sócios (contribuinte individual) de que trata o item 8 desta OS, além da documentação contida nos subitens 14.5 e 14.6, será apresentado cópia do Contrato Social e alterações que identifiquem os atuais representantes legais da empresa.

15 - O PP deverá ser analisado e decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento.

15.1 - O deferimento do Pedido de Parcelamento será formalizado quando da assinatura da Chefia da Agência/PAF no TPDF, não sendo mais utilizado o PP para esta finalidade.

15.2 - O Pedido de Parcelamento somente será deferido mediante comprovação do pagamento da primeira prestação, e apresentação da ADPC, devidamente abonada pelo banco, com exceção do Pedido referente ao item 3 desta OS, apresentação dos documentos exigidos e dos formulários devidamente preenchidos, cujas vias terão o seguinte destino:

a) Pedido de Parcelamento - PP ou Pedido de Parcelamento - PP (Entidade do Poder Público)

- 1ª via - processo
- 2ª via - protocolo/contribuinte

b) Formulário para Cadastramento e Emissão de Documentos - FORCED - somente para débito declarado pelo contribuinte sem ação fiscal

- 1ª via - processo
- 2ª via - processamento/contribuinte

c) Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPDF

- 1ª via - processo
- 2ª via - contribuinte

d) Autorização de Débito Parcelado em Conta - ADPC

- 1ª via - processo
- 2ª via - banco
- 3ª via - contribuinte

e) Termo de Compromisso - TC

Única via - processo

f) Lançamento de Débito Confessado - LDC (na hipótese de dívida declarada pelo contribuinte)

- 1ª via - processo
- 2ª via - contribuinte

16 - A 2ª via do formulário PP será devolvida ao contribuinte no ato da entrega do pedido, preenchidos os campos "Data de Recebimento", "Nº de Protocolo" e "Assinatura e matrícula do Servidor".

16.1 - A 2ª via do TPDF será numerada e entregue ao contribuinte-devedor somente após o deferimento do pedido.

16.2 - Os números a serem apostos nos documentos serão os seguintes:

- a) PP - número de protocolo seqüencial da Agência/PAF;
- b) LDC - número do DEBCAD da série 30.000.000;
- c) TPDF - número do DEBCAD da série 60.000.000.
- d) ADPC - número do DEBCAD da série 60.000.000 quando concedido no SICOB ou 50.000.000 e 1.000.000 quando concedido no ATARE.

DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

17 - O PP será indeferido quando:

- a) não houver comprovação do pagamento antecipado da primeira prestação e/ou não for apresentada a ADPC no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da respectiva guia de acordo com o subitem 13.2;
- b) o TPDF não estiver devidamente assinado.

17.1 - O indeferimento do Pedido de Parcelamento será proferido em despacho fundamentado pela Chefia da Agência/PAF e constituirá folha do processo.

DA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO

18 - A consolidação do parcelamento será efetuada conforme o disposto no TPDF, que faz parte integrante desta OS.

19 - A multa incidente sobre a contribuição anual devida pelo empregador rural será calculada de acordo com a Lei nº 7.787/89 (30%), para o ano base de 89/90. Para o ano base de 1991, a multa sobre a contribuição anual será de trinta por cento (30%) ou sessenta por cento (60%), conforme Lei nº 8.383/91.

DO CÁLCULO DE APROPRIAÇÃO

20 - Para o cálculo da apropriação, serão observados os seguintes procedimentos:

20.1 - PARCELAMENTO

20.1.1 - Os valores das prestações pagas serão apropriados e abatidos nas competências mais antigas, exceto se a última competência for igual à data do documento de origem (saldo de parcelamento), caso em que as prestações pagas serão abatidas primeiramente desta competência.

20.2 - AI

20.2.1 - O valor da multa aplicada será transformada em quantidade de UFIR, tomando-se por base o valor desta na data específica para AI com data de lavratura até 12/94.

20.2.2 - Os AI lavrados a partir de 01/95 terão seus valores em Real e não sofrerão atualização monetária.

20.2.3 - As datas específicas para AI são as seguintes:

| JULGADOS               | DATA ESPECÍFICA              |
|------------------------|------------------------------|
| até 07/07/92           | 31º dia da ciência da DN;    |
| de 08/07/92 a 16/09/93 | Data da DN;                  |
| a partir de 17/09/93   | Data do documento de origem. |

20.3 - NPP

20.3.1 - As NPP com data de documento de origem até 12/94 terão os respectivos valores transformados em quantidade de UFIR.

20.3.2 - As NPP com data de documento de origem a partir de 01/95 terão seus valores expressos em Real e não sofrerão atualização monetária.

DO CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES

21 - O número total de prestações a ser concedido será calculado sobre a quantidade de competências diferentes existentes nos créditos/parcelamentos, observando-se o critério de 4 x 1 para cada competência em atraso.

22 - O valor da prestações será obtido dividindo-se o montante consolidado, por rubrica, pela quantidade de prestações concedidas.

23 - O valor de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais); caso o resultado da divisão seja inferior a esse mínimo, reduzir-se-á uma a uma a quantidade de prestações até que o valor mínimo estabelecido seja alcançado.

23.1 - Tratando-se de parcelamento contendo somente créditos oriundos de NPP e AI, observar-se-á, quanto às prestações, o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) e o número máximo de 60 parcelas, não se aplicando o critério de 4 X 1.

23.2 - No parcelamento tratado no item 8 desta OS (microempresas, empresas de pequeno porte e titular ou sócios), o valor mínimo da prestação mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), não se observando o critério 4x1.

23.3 - Para parcelamento de contribuinte individual, inclusive empregador doméstico, o valor mínimo da prestação será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), obedecendo-se, para o nº de prestações, o critério de 4 X 1.

23.4 - No caso de parcelamento de ARO/DRO, pessoa física, o valor mínimo da prestação mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), obedecendo-se o critério 4x1.

24 - Sobre o valor total de cada prestação serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065/95, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do primeiro dia do mês do requerimento do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento, sendo que estes critérios poderão ser alterados de acordo com a legislação superveniente.

24.1 - No caso do parcelamento de dívidas de Órgãos Públicos, se o valor da quota do FPE/FPM não for suficiente para quitação da parcela, a diferença será descontada das quotas seguintes. Caso a diferença passe para o mês subsequente ao do vencimento, sobre a diferença incidirão juros SELIC acumulados entre o mês do requerimento até o mês anterior ao do desconto.

25 - Para os parcelamentos requeridos até 01/04/97, no cálculo das parcelas, prevalecem os critérios anteriores, ou seja, juros de 1% ao mês sobre o principal da parcela, contados da data da consolidação até o vencimento.

DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES

26 - As prestações de acordos de parcelamentos firmados vencerão no dia 20 (vinte) de cada mês e serão pagas mediante débito em conta bancária, conforme ADPC, devidamente abonada pelo banco.

26.1 - Se no dia 20 (vinte) não houver expediente bancário, o vencimento se dará no primeiro dia útil subsequente.

26.2 - O atraso no pagamento das prestações ocasionará:

a. cobrança de juros de 1% ao mês, ou fração, sobre o valor total da prestação, para parcelamentos requeridos até 01/04/97;

b. cobrança de juros SELIC, sobre a parcela básica, acumulados desde o mês do requerimento até o mês anterior ao do pagamento, para parcelamentos requeridos a partir de 02/04/97.

27 - Quando o banco deixar de efetuar o débito automático na data prevista e o contribuinte comprovar que havia saldo disponível em sua conta corrente, o mesmo deverá dirigir-se a instituição financeira para regularização, ficando a responsabilidade do banco limitada à diferença de valor entre a data prevista para o débito em conta e sua efetiva realização, que deverá ser paga através de GRPS-3 a ser emitida pelo INSS, com os dados do contribuinte.

28 - Compete exclusivamente ao INSS proceder a suspensão ou exclusão do cadastro bancário, de contribuintes com débito automático, o que deverá ser feito através do arquivo de parcelamento de débitos enviados aos bancos mensalmente pela Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social- DATAPREV.

DO REPARCELAMENTO

29 - Poderá ocorrer reparcelamento, por uma única vez, para cada processo, porém, sem inclusão de novos créditos ou de saldos de outros parcelamentos.

29.1 - O reparcelamento previsto neste item poderá ocorrer para parcelamentos em atraso ou não.

29.2 - Poderá ser reparcelado o DEBCAD da série 50.000.000 e 60.000.000 desde que os créditos nele incluídos não possuam saldo de parcelamento anterior.

29.3 - Os novos créditos poderão ser objeto de outro parcelamento, podendo ser concedidos tantos parcelamentos quantos forem necessários, sem a necessidade de reparcelamento ou rescisão do(s) parcelamento(s) então existente(s).

29.4 - Em caso de reparcelamento, a multa constante da consolidação será restabelecida em seu percentual máximo, conforme segue:

29.4.1 - COMPETÊNCIAS ATÉ 03/97

| PERÍODO          | DECLARADO PELO CONTRIBUENTE |        | NFLD    |          |         |
|------------------|-----------------------------|--------|---------|----------|---------|
|                  | PARC.                       | REPAR. | PARC.   |          | REPARC. |
|                  |                             |        | Até 15D | APÓS 15D |         |
| ATÉ 08/89        | 50%                         | 50%    | 50%     | 50%      | 50%     |
| DE 09/89 a 07/91 | 30%                         | 30%    | 30%     | 30%      | 30%     |
| DE 08/91 a 11/91 | 40%                         | 40%    | 50%     | 150%     | 150%    |
| DE 12/91 a 03/97 | 30%                         | 60%    | 30%     | 60%      | 60%     |

29.4.2 - COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 04/97

a) DECLARADO PELO CONTRIBUINTE

| REQUERIMENTO                         | PARC. | REPARC. |
|--------------------------------------|-------|---------|
| No mês de vencimento da contribuição | 4,8%  | 12%     |
| no mês seguinte ao vencimento        | 8,4%  | 12%     |
| a partir do 2º mês seguinte          | 12,0% | 12%     |

b) NFLD

| PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO              | %     |
|--------------------------------------------|-------|
| até 15 dias do recebimento da notificação  | 14,4% |
| após 15 dias do recebimento da notificação | 18%   |
| até 15 dias da ciência da decisão do CRPS  | 24%   |
| após 15 dias da ciência do CRPS            | 30%   |

29.4.3 - quando o parcelamento se referir a crédito oriundo de NFLD não haverá restabelecimento da multa.

DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

30 - Constitui motivo para rescisão do parcelamento:

- a) falta de pagamento de qualquer prestação nos termos acordados;
- b) perecimento, deterioração ou depreciação da garantia oferecida para obtenção da Certidão Negativa de Débito - CND, se o devedor, avisado, não a substituir ou reforçar, conforme o caso, no prazo de 30 dias contados do recebimento do aviso;
- c) o cancelamento da autorização de débito em conta, desde que não substituída por outra;
- d) insolvência ou falência do devedor.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

31 - As contribuições devidas pelos segurados empregados e não descontadas pelo empregador somente poderão ser objeto de parcelamento após declaração fiscal, que será juntada ao processo.

32 - Os co-responsáveis da empresa, cujos dados deverão constar no FORCED, serão os sócios gerentes, inclusive no que se refere a assinatura como responsável legal nos documentos LDC e TPDF.

33 - O crédito constituído mediante declaração do contribuinte, cadastrado via SICAD (LDC), somente será considerado parcelamento quando for comandado o deferimento do pedido no SICOB, gerando as prestações para pagamento.

33.1 - Caso o contribuinte opte pela liquidação total do crédito declarado antes da assinatura do TPDF a multa será a mesma aplicada para pagamento espontâneo.

34 - O contribuinte poderá parcelar parte dos créditos lançados, desde que haja contestação (defesa/recurso) ou liquidação da parte restante.

35 - O contribuinte será alertado de que a prestação antecipada deverá ser paga no prazo de 05 dias contados da data de seu recebimento, não devendo esse prazo ultrapassar, em nenhuma hipótese, o mês de emissão, sob pena de incidência de juros SELIC.

36 - Caso o contribuinte possua direito de ressarcimento de verbas por parte da união, este devera ser utilizado para quitação de prestações na ordem inversa do vencimento.

37 - Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a OS/INSS/DAF Nº 202, de 19/01/99.

LUIZ ALBERTO LAZINHO.

Para fazer a sua assinatura,  
entre no site [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

---

**Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:  
"fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"